



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.430 - SP (2010/0048798-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORAES MORELLI COMERCIAL E DISTRIBUDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO – INDEFERIMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO.

1. O ato do juiz que aprecia o pedido de redirecionamento da execução fiscal consiste em decisão interlocutória, e desafia agravo de instrumento, nos termos dos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.430 - SP (2010/0048798-9)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORAES MORELLI COMERCIAL E DISTRIBUDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 56 e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que negou seguimento ao recurso por falta de peças essenciais – Inocorrência – Peças juntadas pela agravante – No entanto, trata-se de agravo de instrumento sobre despacho de mero expediente, do qual não cabe recurso – Recurso, desprovido, com observação.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo ofensa ao art. 504 do CPC, sob o argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal tem carga decisória e alto grau de lesividade para a recorrente, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento.

Requer o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.430 - SP (2010/0048798-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORAES MORELLI COMERCIAL E DISTRIBUDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Consiste em decisão interlocutória o provimento jurisdicional que aprecia o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. De fato, resolve-se questão incidental no processo e a lesividade é manifesta, restando evidenciado o seu conteúdo decisório e, nessa medida, fazendo-se cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos dos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Em abono a esse entendimento, dentre inúmeros que examinaram a questão de maneira implícita, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A decisão que modifica o pólo passivo da execução, para incluir sócio da empresa, por força do disposto do art. 135 do CTN, não ostenta natureza jurídica de despacho ordinatório, haja vista que, mercê de solucionar incidente da execução fiscal, gera lesividade para a parte integrada ao processo.

2. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

3. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

5. Recurso Especial provido, para excluir a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento.

(REsp 1100394/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 - *grifo nosso*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO QUE CRIA GRAVAME AO EXEQÜENTE, RAZÃO PELA QUAL É RECORRÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 803.755/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda ao exame do agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0048798-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.186.430 / SP

Números Origem: 46262003 9161675501 994093559238

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MORAES MORELLI COMERCIAL E DISTRIBUDORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária